



Agravo de Instrumento nº. 0002607-87.2015.8.14.0000
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo (Adv. Acácio Fernandes Roboredo e Outros)
Agravados: Posto UBN Ltda., Super Posto Vieira Ltda. e Outros (Adv. Bernardo de Paula Lobo e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

O HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Posto UBN Ltda., Super Posto Vieira Ltda e Outros.

O juízo de primeiro grau concedeu a tutela de urgência, determinando que o HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo reativasse/mantivesse as contas relacionadas na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Determinou, ainda, que o Banco restituísse aos autores o direito ao cheque especial, débito, crédito pré-aprovado e transações online às suas contas correntes, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O agravante se insurge contra a referida decisão, alegando a impossibilidade de incidência da multa, pois não foi estabelecido um prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Defende a ausência de proporcionalidade da multa, alegando que o valor fixado é excessivo. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para reformar a decisão agravada, suspendendo-se a multa ou, na hipótese de manutenção da decisão, que a multa seja reduzida para no máximo R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários, limitados a 10 (dez) dias.

Os autos foram redistribuídos a este relator, em 16 de janeiro de 2017, diante da Emenda Regimental nº 05, de 04 de dezembro de 2016, que alterou artigos do Regimento Interno do TJPA, proporcionando a especialização dos órgãos julgadores da matéria cível.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 173/174.

Os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 177/182.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de revide, através de Agravo de Instrumento, contra a decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Posto UBN Ltda., Super Posto Vieira Ltda e Outros em face do HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo.

Consta dos autos que os Agravados ajuizaram a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais alegando que são sócios dos Postos Revendedores de



Combustíveis, e em abril de 2014 foram surpreendidos por correspondência encaminhada pelo banco réu, informando o encerramento das contas correntes de sua titularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sem que jamais tivessem solicitado o encerramento.

Alegam que entraram em contato com o Banco réu para explicações, entretanto não obtiveram respostas, tendo suas contas encerradas, juntamente com seus cartões de créditos, limite de cheque especial e demais movimentações.

Diante disso, o juízo de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Banco reativasse/mantivesse as contas relacionadas na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Determinou, ainda, que o Banco restituísse aos Agravados o direito ao cheque especial, débito, crédito pré-aprovado e transações online às suas contas correntes, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Banco interpôs o presente recurso requerendo a reforma da decisão, para que seja excluída a multa diária ou seja reduzido o seu valor.

A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau o não merece reparos, tendo em vista que apenas determinou que o Banco reativasse as contas dos Agravados, garantindo a eles os direitos referentes a essas contas, já que, pelos documentos juntados aos autos, há elementos que demonstram que as contas foram encerradas irregularmente, sem justo motivo.

O agravante não demonstra a impossibilidade cumprir a determinação, já que apenas deve reativar as contas que encerrou, o que não demanda grandes esforços.

Ademais, em relação à multa, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi razoável e proporcional.

Dessa forma, estavam presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, não merecendo reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



MATERIAIS E MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os Agravados foram surpreendidos por correspondência encaminhada pelo Banco réu, informando o encerramento das contas correntes de sua titularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sem que jamais tivessem solicitado o encerramento.
2. Alegam que entraram em contato com o Banco réu para explicações, entretanto não obtiveram respostas.
3. O juízo de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Banco reativassem/mantivesse as contas relacionadas na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.
4. Determinou, ainda, que o Banco restituísse aos Agravados o direito ao cheque especial, débito, crédito pré-aprovado e transações online às suas contas correntes, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
5. O Banco interpôs o presente recurso requerendo a reforma da decisão, para que fosse excluída a multa diária ou fosse reduzido o seu valor.
6. A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau não merece reparos, tendo em vista que apenas determinou que o Banco reativassem as contas dos Agravados, garantindo a eles os direitos referentes a essas contas, já que, pelos documentos juntados aos autos, há elementos que demonstram que as contas foram encerradas irregularmente, sem justo motivo.
7. O agravante não demonstra a impossibilidade cumprir a determinação, já que apenas deve reativar as contas que encerrou, o que não demanda grandes esforços.
8. Por fim, em relação à multa, verifico que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi razoável e proporcional.
9. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 do mês de maio do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator